



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.908980/2006-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.859 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente SIDERAL COMERCIO E LOGISTICA INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Na hipótese de inexistência imaterial verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, a retificação somente é admitida para as declarações pendentes de decisão administrativa. Incabível a retificação de DCOMP através de manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação nº 28590.98726.300703.1.3.04-3070 (e-fls. 03/08), de 30/07/2003, na qual foi compensado suposto crédito de CSLL no valor de R\$ 1.314,55, oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL (do qual pretendia utilizar R\$ 261,62), com débito de CSLL de estimativa mensal do PA de junho de 2003.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 775525519, de 18/07/2008 (e-fl. 10), que analisou as informações e constatou que foi localizado o pagamento (n. 0495371389), mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que afirmou que errou na descrição do débito (nos termos descritos na decisão de primeira instância):

3. Inconformada, a interessada ingressou tempestivamente com Manifestação de Inconformidade (fls. 11/2), alegando que:

3.1. o per/dcom mencionado foi confeccionado na primeira versão instituída (1.0) que gerava dúvidas no preenchimento, o que a levou a interpretação incorreta;

3.2. o per/dcomp em questão se refere a um débito de CSLL, cod. 2484, PA 30/06/2003, vencimento 31/07/2003, no valor de R\$ 1.770,64, compensado com o crédito existente em 3 DARF de recolhimento indevido a maior;

3.3. o per/dcomp incorreu no erro de informar o valor total de débito repetidamente nos três per/dcomp emitidos, um para cada DARF, não limitando o valor do débito ao valor do crédito existente em cada darf;

3.4. simulou um per/dcomp atual, que não mais pode ser transmitido, para melhor análise do erro ocorrido;

3.5. o débito restante de R\$ 1.378,92 constou nos per/dcomp nº 21628.93645.300703.1.3.04-0039 e 30883.34596.300703.1.3.04-8497, objeto de manifestação de inconformidade;

3.7. só tomaram ciência de tais erros cinco anos após as transmissões, sendo impossível fazer qualquer retificação;

3.8. pede que sejam consideradas as compensações, visto que não foi dado o direito de retificar os erros incorridos por falta de esclarecimento e que só os conheceu em 30/07/2008, data em que findava o prazo para transmissão dos relatórios retificadores.

É o relatório.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Ac 12-26.665 - 5ª Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 43/48), que dispôs em voto que o que a manifestante sustenta é que cometeu um equívoco ao preencher o PER/DCOMP, pois indicou débito que não correspondia ao débito para o qual pleiteava compensação, e que o recorrente requereu indevido direito de retificar a PERDCOMP via processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto 70.235/72.

Cientificada em 27/11/2009 (e-fl. 315), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 18/12/2009 (e-fl. 145), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade para pedir o cancelamento do débito.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A Recorrente admite ter cometido erro no preenchimento da PER/DCOMP nº 28590.98726.300703.1.3.04-3070 e pretende que seja feita a retificação desse documento, juntada em papel às fls. 40/3 para que o débito nela informado se amolde ao valor constante da DCTF retificada.

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a apresentar pedidos de retificação da própria PERDCOMP para o cancelamento dos débitos confessados.

Entretanto, tal competência foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno da SRF, verbis:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

Observo que a retificação pretendida era permitida pela IN SRF 600, de 28/12/2005, desde que a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data do

envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa